



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO Nº 049/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2025

As empresas **IMX Indústria e Comércio Ltda** e **Canon Medical Systems do Brasil Ltda.**, alinhou impugnação ao edital da **PREGÃO ELETRONICO** sob n.º **049/2025**, que tem por objeto a "**Aquisição de Aparelho de Ultrassom Doppler Colorido para Radiologia Geral, Obstetrícia e Cardiologia, incluindo transdutores, acessórios e itens necessários para pleno funcionamento.**"

A pretensão impugnatória é tempestiva nos termos do art. 164 Da Lei Federal 14.133/2021.

A empresa **IMX Indústria e Comércio Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 51.577.256/0001-05, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 049/2025, de forma tempestiva, conforme o prazo estabelecido no item 5.1 do edital e com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnante solicitou, inicialmente, que todas as comunicações relacionadas ao processo fossem encaminhadas aos e-mails e endereço indicados, invocando o princípio da publicidade e da ampla defesa.

No mérito, a empresa sustentou que algumas exigências técnicas contidas no **Anexo I – Termo de Referência** restringem a competitividade e impedem a participação de outros fabricantes capazes de fornecer equipamentos equivalentes. A primeira modificação proposta refere-se à **exclusão do requisito de software integrado ao equipamento para reconstrução de imagens 3D freehand**, sob o argumento de que essa tecnologia seria obsoleta, excessivamente dependente do operador e de baixo benefício clínico-diagnóstico. A empresa alega que técnicas mais modernas de reconstrução 3D/4D já substituíram o sistema solicitado, sendo mais precisas e eficientes.

A segunda sugestão apresentada pela impugnante foi a **retirada do item que exige "medida automática folicular em 2D (com possibilidade 3D)"**, sob a justificativa de que essa flexibilização permitiria que cada fabricante oferecesse soluções compatíveis com seu portfólio, sem prejuízo da qualidade das imagens e da performance do equipamento. Tal alteração, segundo a empresa, ampliaria a concorrência e atenderia integralmente às finalidades clínicas do objeto licitado.

Por fim, a IMX propôs **ajustar o requisito referente ao transdutor linear**, que no edital exige campo de visão de "menos de 50 mm", para **48,8 mm**, afirmando que a diferença de 2,2 mm não compromete a qualidade diagnóstica das imagens e que essa pequena variação ampliaria a competitividade entre os licitantes sem impactar o desempenho técnico.

Além das alterações técnicas, a impugnante destacou que o **prazo de entrega de 30 dias úteis previsto no edital é inexecutável**, solicitando que fosse ampliado para, no mínimo, **120 dias**. Argumentou que o equipamento é um bem de alta complexidade, composto por peças importadas sujeitas a atrasos logísticos e trâmites aduaneiros, fatores fora do controle direto dos fornecedores. A empresa ressaltou que prazos mais longos têm sido adotados em outros certames de mesma natureza e que a ampliação garantiria a entrega com segurança e qualidade, evitando riscos de descumprimento contratual.

Como fundamento jurídico, a IMX invocou os princípios da competitividade, isonomia e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021, citando ainda jurisprudências e doutrinadores que condenam cláusulas restritivas de participação e favorecimento de marcas específicas. Ao final, requereu a suspensão do certame para correção das irregularidades e a retificação do edital conforme as alterações propostas, a fim de ampliar a competitividade e assegurar a igualdade de condições entre os licitantes.

A empresa **Canon Medical Systems do Brasil Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 46.563.938/0014-35, também apresentou impugnação tempestiva, intitulada "pedido de revisão, esclarecimento e prorrogação do prazo de entrega", direcionada ao mesmo edital. O pleito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ESTADO DO PARANÁ

baseia-se no artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e aborda aspectos técnicos do Termo de Referência, bem como a necessidade de ampliação do prazo de fornecimento.

Em relação às especificações técnicas, a Canon solicitou a **alteração da redação do item referente à “medida automática folicular em 2D (com possibilidade 3D)”**, propondo que o texto passe a prever **“possibilidade futura de incorporação da medida automática folicular em 2D e 3D”**. Segundo a empresa, a modificação amplia a participação de fornecedores e permite que cada fabricante apresente a configuração mais adequada às características de seus equipamentos, sem afetar o desempenho clínico.

A segunda sugestão diz respeito ao **transdutor convexo**, cujo edital exige frequência de 2 a 8 MHz, com no mínimo 128 elementos e campo de visão de 50 graus. A impugnante requereu a **alteração para faixa de 2 a 6 MHz**, mantendo as demais exigências, justificando que essa é a configuração comercialmente mais utilizada e tecnicamente adequada para exames de profundidade e ângulo de varredura. A Canon sustenta que, sem essa alteração, o edital limitaria a participação de vários fabricantes do mercado, contrariando o princípio da ampla competitividade.

Além disso, a empresa apresentou um **pedido de esclarecimento** sobre o item que exige “aquecedor de gel acoplado ao equipamento”, questionando se seria admitido **aquecedor de gel externo**, capaz de aquecer simultaneamente dois frascos, como alternativa equivalente e funcional.

No tocante ao **prazo de entrega**, a Canon solicitou **ampliação para até 150 dias**, contados a partir do recebimento da nota de empenho. A justificativa técnica e administrativa abrange cinco aspectos principais: (i) o equipamento é fabricado sob demanda e customizado conforme as especificações do contratante; (ii) trata-se de produto de origem japonesa, sujeito a cronogramas logísticos internacionais e processos de nacionalização; (iii) o prazo estendido assegura a qualidade, calibração e conformidade técnica do produto; (iv) o pedido está alinhado ao princípio da execução contratual eficiente, previsto no art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021; e (v) contratos similares firmados por outros entes públicos estabelecem prazos entre 90 e 150 dias para bens da mesma natureza.

A empresa concluiu afirmando que as alterações e esclarecimentos solicitados visam garantir a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, reiterando seu interesse em participar do certame e colaborando com informações adicionais que venham a ser necessárias

Breve relato, passo a expor:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, diretamente na Plataforma utilizada para a realização do Pregão Eletrônico (BNC), sua impugnação a esta pregoeira, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/21.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ESTADO DO PARANÁ

É cediço que a Administração Pública, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme prevê o art.37. XXI da CF.

Um dos mais importantes é o princípio da igualdade, que vem para assegurar tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, cabe ressaltar que o pregão eletrônico ora impugnado foi estruturado de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, observando especialmente o princípio da eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconizam os artigos 11 e 47 da referida Lei.

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

"Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes, indicam com exatidão milimétrica, qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta".

Para Meirelles (2005, p. 169), os fins não são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ESTADO DO PARANÁ

O ordenamento jurídico brasileiro rege-se pelo princípio da legalidade estrita na administração pública, o que significa que todos os atos administrativos devem estar embasados em normas que os autorizem. No contexto licitatório, a Lei n.º 14.133/2021 estabelece diretrizes claras para garantir a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a adequação dos bens adquiridos às necessidades do ente público.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

A partir desse princípio, a administração pública deve formular suas exigências com base em **critérios técnicos e objetivos, de modo a garantir que o bem adquirido atenda plenamente às finalidades públicas para as quais se destina**.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

"A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente"

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Cumprir informar que a disposição editalícia acerca do tema é um ato discricionário da Administração Pública, e deve ser feito observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende **ATENDER SUAS NECESSIDADES**, utilizando-se da faculdade de escolha. Contudo sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o princípio da competitividade.

Conforme ensinamento do Professor Joel Niebhurl "é no âmbito do princípio da competitividade que operem em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo deve-se atentar ao bom senso, bem como a proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir exigências para a habilitação."

Assim sendo, não se pode deixar de prever requisitos que sejam LEGAIS, PERTINENTES E RELEVANTES ao atendimento do objeto perseguido, a luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ESTADO DO PARANÁ

Segundo Marçal Justen Filho "o ato convocatório tem de estabelecer regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir."

As empresas impugnantes alegam que determinadas exigências técnicas restringem a competitividade e dificultam a participação de outros fabricantes, propondo alterações como a retirada do requisito de software 3D freehand, da função de medida automática folicular e ajustes em parâmetros de transdutores lineares e convexos. Todavia, a Comissão de Licitação e o setor técnico responsável avaliaram que **as especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas com base em critérios técnicos objetivos**, definidos a partir das **necessidades clínicas e operacionais** da Secretaria Municipal de Saúde, não se tratando de exigências direcionadas ou restritivas, mas de requisitos essenciais à padronização e à qualidade diagnóstica do equipamento pretendido.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 42, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve descrever o objeto de forma precisa e suficiente, vedadas especificações excessivas ou irrelevantes, mas também devendo assegurar a adequação do bem às finalidades públicas a que se destina. As exigências previstas no edital cumprem essa função, garantindo a aquisição de um equipamento moderno, compatível com o ambiente clínico municipal e com os protocolos de diagnóstico adotados. Assim, as alterações solicitadas pelas impugnantes quanto às características técnicas não são acolhidas, uma vez que poderiam comprometer a uniformidade do objeto, o desempenho clínico e a efetividade dos resultados esperados.

Por outro lado, **quanto ao prazo de entrega**, entende-se pertinente o pleito apresentado por ambas as empresas. O edital previu originalmente um prazo de **30 (trinta) dias úteis**, o que, diante das justificativas apresentadas e da análise técnica do setor demandante, mostrou-se **reduzido em face da natureza do objeto licitado**. O equipamento de ultrassonografia doppler colorido é um bem de alta complexidade, de origem importada, fabricado sob encomenda, que exige calibração, testes de controle de qualidade e trâmites alfandegários e logísticos internacionais. Essas condições tornam o prazo inicial difícil de ser cumprido, podendo gerar risco de descumprimento contratual e eventual frustração do interesse público.

Dessa forma, considerando o princípio da **execução contratual eficiente** (art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), bem como o dever da Administração de planejar adequadamente a entrega dos bens, opta-se por **acatar parcialmente as impugnações, somente no que se refere ao prazo de entrega**, que será **ampliado para 100 (cem) dias corridos**, contados a partir da emissão da Nota de Empenho ou documento equivalente. Essa ampliação é suficiente para garantir a logística de importação, o cumprimento das exigências técnicas e o fornecimento adequado do equipamento, sem prejuízo ao cronograma de implantação dos serviços da Secretaria de Saúde.

As demais solicitações apresentadas pelas empresas IMX Indústria e Comércio Ltda. e Canon Medical Systems do Brasil Ltda. não são acolhidas, uma vez que o edital foi elaborado de forma compatível com as normas da Lei nº 14.133/2021, assegurando a isonomia, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em síntese, **as impugnações são julgadas parcialmente procedentes, somente para retificar o prazo de entrega do equipamento, que passa de 30 (trinta) para 100 (cem) dias**, permanecendo inalteradas as demais condições do edital e do Termo de Referência.

ISTO POSTO, passo a decidir.

Analisadas as razões apresentadas pelas empresas **IMX Indústria e Comércio Ltda.** e **Canon Medical Systems do Brasil Ltda.**, a Pregoeira do Município de Altônia, **com base no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, RESOLVE ACATAR PARCIALMENTE** as impugnações apresentadas, **somente quanto ao prazo de entrega do equipamento**, nos seguintes termos:

I – Indeferir as solicitações de alteração das especificações técnicas apresentadas pelas empresas impugnantes, uma vez que os requisitos descritos no Anexo I – Termo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ESTADO DO PARANÁ

Referência foram definidos com base em estudos técnicos e nas necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde, visando à obtenção de equipamento que atenda plenamente aos padrões de desempenho, precisão diagnóstica e segurança clínica exigidos, em conformidade com o artigo 42, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II – Acolher parcialmente o pleito, **exclusivamente quanto à ampliação do prazo de entrega do objeto licitado**, fixando o novo prazo em **100 (cem) dias corridos**, contados a partir da emissão da **Nota de Empenho** ou documento equivalente, considerando a natureza complexa do equipamento, o processo de importação de componentes e a necessidade de assegurar adequada execução contratual, conforme o princípio da eficiência previsto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

III – Determinar a atualização do edital para refletir o novo prazo de entrega estabelecido nesta decisão, mantendo-se **inalteradas todas as demais disposições e especificações técnicas** do instrumento convocatório e de seus anexos.

Nada mais havendo a deliberar, **publique-se a presente decisão no sistema BNC e no sítio eletrônico oficial do Município de Altônia**, para conhecimento dos interessados e cumprimento das disposições legais.

Altônia-PR, 17 de novembro de 2025.

Maria Helena Zandoná Molinari Lisboa
Pregoeira Oficial do Município de Altônia